



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502025-33.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO HENRIQUE SORIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16247

Apelação Criminal nº 1502025-33.2025.8.26.0228

Comarca: 20ª Vara Criminal de São Paulo

Juíza de Direito: doutora Carla de Oliveira Pinto Ferrari

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Bruno Henrique Soriano de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Bruno foi condenado a quatro anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de dez dias-multa por roubo, conforme artigo 157, § 1º, do Código Penal. Absolvido da acusação de resistência, artigo 329 do Código Penal. O crime ocorreu em 20.1.2025, quando subtraiu uma caixa de cerveja de um supermercado e usou violência contra a funcionária para assegurar a posse do bem. A vítima o reconheceu, e a polícia o prendeu em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu e o reconhecimento pela vítima.

4. A pena foi fixada com base nas circunstâncias do crime, e o regime inicial semiaberto foi considerado adequado devido à gravidade do ato e à necessidade de prevenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime justifica o regime semiaberto. 2. A confissão e a ausência de antecedentes criminais foram consideradas, mas não suficientes para regime mais brando.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, § 1º; art. 329; art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 59.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 188; art. 387, parágrafo 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, RHC 64.970.

STJ, Súmula 231.

Apelação nº 904776.3/2-0000-000, São Paulo, 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 29.6.2006.

Apelação nº 1.285.333/1, Santo André, 12ª Câmara, Rel. Antonio Mansur, 4.2.2002.

Apel. Crim. nº 1.173.247-7, São Paulo, 31.1.2000, Rel. Ricardo Dip.

Apel. Crim. nº 1.231.399/3, São Paulo, 11ª Câmara, 20.11.2000, Rel. Ricardo Dip.

TACRIM-SP, AC, Rel. Celso Limongi, JUTACRIM 94/341.

TACRIM, Ap. 440.643-6, 8ª Câmara, j. 23.07.86, Rel. Juiz Canguçu de Almeida, JUTACRIM 91/407.

TACRIM, Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti.

TACRIM, Ap. nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini.

RJDTACRIM 19/99

RT 559/358

RT 518/377 e 684/329.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 140/141

Bruno, foi condenado à pena de quatro (4) anos de reclusão, *regime inicial aberto*, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, como incurso no **artigo 157, § 1º, do Código Penal** e absolvido da imputação do delito disposto no artigo 329, "caput", do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque no dia **20.1.2025**, por volta das **17h**, na Avenida Melchert, nº 1039, Vila Matilde, nesta Capital/SP, o recorrido subtraiu, para si, uma caixa contendo oito latas de cerveja da marca Budweiser, avaliadas em R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois

centavos), da empresa Supermercado Oxxo, e, logo após a subtração, empregou violência, batendo contra o peito e empurrando a vítima K. F. N. P., para assegurar a sua impunidade e a detenção do objeto, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 6/9, auto de reconhecimento de pessoa positivo de fls. 12, auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 13/14 e cupom fiscal de fls. 23. Instantes após, na Avenida Marcondes de Brito, altura do nº 532, Vila Matilde, São Paulo/SP, **Bruno** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, contra os policiais militares *João Helder dos Santos* e *Enoque Canazza*, competentes para executar a abordagem contra ele. **Bruno** dirigiu-se ao setor de bebidas do estabelecimento vítima e subtraiu uma caixa de cervejas. Na ocasião, a funcionária K. colocou-se à frente do recorrido na tentativa de evitar a subtração, quando então **Bruno** bateu com uma das mãos contra o peito da vítima e empurrou-a, fazendo com que ela caísse sobre as caixas de cerveja, o que lhe provocou uma escoriação no braço direito. O apelado deixou o local em posse da *res furtiva*. Logo após, K. foi comunicada de que o recorrido estaria em uma Praça ali nas proximidades e dirigiu-se para lá, presenciando quando os policiais militares abordaram **Bruno**, que violentamente resistiu à prisão. Os policiais militares foram acionados via COPOM acerca da subtração ocorrida e informados de que o autor estava nas proximidades, localizando **Bruno** em posse da caixa de cervejas que havia subtraído. Na ocasião, a vítima o apontou sem sobra de dúvidas como o autor da subtração. Procedida a abordagem, **Bruno** o resistiu à prisão partindo violentamente em desfavor dos policiais, que tiveram que fazer uso moderado da força para imobilizá-lo. Preso em flagrante, **Bruno**, em seu interrogatório, confessou a subtração da caixa de cerveja, bem como que bateu no braço da funcionária que tentou impedi-lo, sem intenção de feri-la. Negou que tenha resistido à abordagem dos policiais (fls. 5). A caixa de cerveja subtraída foi recuperada e restituída à vítima.

Nas razões de apelação do **Ministério Público** foi sustentado a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena (fls. 162/165).

Contrarrazões a fls. 168/170, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Não houve recurso da Defesa (fls. 138 e 151).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial acolhimento do apelo para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 186/187).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual no SAJ, fls. 150.

II - Fundamentação

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento da dedicada e ilustre doutora Carla de Oliveira Pinto Ferrari

A *materialidade delitiva* foi provada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/5, boletim de ocorrência de fls. 6/9, auto de reconhecimento de pessoa positivo de fls. 12, auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 13/14, cupom fiscal de fls. 23, laudo de exame de corpo de delito da vítima de fls. 117/118 e provas amealhadas em juízo, subtraiu-se bem com valor econômico.

A *autoria* é atribuível ao apelante.

No distrito, o recorrido confessou a prática do roubo. Disse que se dirigiu até o mercado OXXO estabelecido na Vila Matilde, para pedir alguma coisa para alimentar sua família, porém, como não lhe forneceram nada na oportunidade, pegou uma caixa de cerveja que pretendia vender para comprar comida. Quando estava pegando a mencionada caixa de bebida, uma funcionária foi impedi-lo, ocasião em que, bateu seu braço nela, sem intenção de machucá-la, saindo em seguida do local em posse da caixa de cerveja. Após algum tempo, foi abordado por policiais militares. Negou ter

desobedecido o procedimento de abordagem e ter resistido a prisão, alegando que os policiais militares pisaram em suas pernas e dobraram seus braços com violência, gerando-lhe algumas escoriações nos braços (fls. 5).

Não há, cumpre lembrar, estado de necessidade. Para que esta excludente de ilicitude incida o perigo deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteadas pelos parâmetros legais (art. 5º, inciso II, da Lei Teto).

“O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade.” (RJDTACRIM 19/99). *“Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável.”* (RT 559/358). No mesmo diapasão RT 518/377 e 684/329.

Ainda na fase investigativa, ele foi reconhecido pela vítima K., com absoluta certeza, como sendo autor do delito (fls. 12).

Em seu interrogatório, o recorrido confessou a prática do roubo e negou a resistência (conforme fls. 142).

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de

Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão está em sintonia com as demais provas.

A vítima declarou que, no dia dos fatos, chegou para trabalhar por volta das 13 horas e viu o recorrido no estacionamento, pedindo alimentos. Alertou seu colega de trabalho, que disse que **o recorrido era conhecido por praticar pequenos furtos, levava leite e cervejas, e costumavam dar comida para ele**. Seu colega deu um pão para o recorrido, que foi embora. Por volta das 16 horas ele retornou e pediu alimentos, mas disseram que não poderiam mais dar. Ele insistiu, motivo pelo qual acionaram o 190. **Pediu a ele que fosse embora, avisando que já haviam acionado policiais. Ele foi na direção da pilha de cervejas, que fica na entrada da loja, na frente da qual a declarante encontrava-se. O apelado disse: “não me leva a mal, mas eu vou levar”, empurrou-a na altura de seu peito e pegou uma caixa de cerveja. Quase caiu, segurou-se na blusa dele, a qual rasgou. Ele deixou a loja arrastando a vítima, que segurava na blusa dele, momento em que ele arranhou o braço da ofendida para que o soltasse. Em seguida, ele saiu correndo.** Algum tempo depois, soube por um cliente que ele havia sido abordado, deslocando-se para onde ele fora abordado. A cerveja foi recuperada. Quando chegou, ele já estava abordado. Ele debateu-se muito, motivo pelo qual os policiais tiveram de fazer uso de força. **A declarante ficou sem trabalhar por 2 dias, por medo de reencontrar o recorrido. Foi a primeira vez que ele empregou violência para subtrair produtos.**

A ofendida narrou com riqueza de detalhes e em versão plenamente coerente a dinâmica do roubo praticado pelo recorrente. **Ele pegou a caixa de cervejas e empurrou-a, ela tentou impedi-lo, segurando em sua camiseta, ocasião em que ele arranhou o braço da vítima e fugiu.** Após, ele foi detido por policiais militares na posse do bem subtraído.

A vítima não teria motivo para incriminar um inocente. Caso fizesse isso, incidiria em outro crime, previsto no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras (*Apelação nº 904776.3/2-0000-000* – São Paulo – 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal – Relator: José Raul Gavião de Almeida – 29.6.2006 – V. U. (Voto nº 5261); *Apelação nº 1.285.333/1* – Santo André – 12ª Câmara – Relator: Antonio Mansur – 4.2.2002 – V. U. (Voto nº 5.998; *Apel. Crim. nº 1.173.247-7*, São Paulo, 31.1º.2000, Rel. Ricardo Dip, Voto nº 7.192; *Apel. Crim. 1.231.399/3*, São Paulo, 11ª Câmara, 20.11.2000, Rel. Ricardo Dip., Voto nº 7.971; TACRIM - SP - AC - Rel. Celso Limongi - *JUTACRIM 94/341*; TACRIM – *Ap. 440.643-6* – 8ª Câmara – j. 23.07.86 – Rel. Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407; TACRIM – *Ap. nº 1.047.937/5*, Rel. : Juiz Carlos Biasotti e TACRIM – *Ap. nº 1.071.263/0*, Rel. Juiz Renato Nalini).

Na lição de Tourinho Filho, *a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça* (*Processo Penal*, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

O policial militar João depôs que estava em patrulhamento de rotina quando **foi acionado por um popular dando conta que indivíduo acabara de subtrair algo do mercado ali próximo**, o indivíduo havia corrido para a rua indicada pelo popular. Visualizou o recorrido embaixo de uma árvore, procedendo à abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele. Mas,

verificando os pertences do recorrido encontrou um fardo de cerveja. Logo em seguida a vítima chegou no local e comunicou que o apelado havia subtraído aquele fardo de cerveja, tendo agredido a funcionária para tanto. O recorrido confirmou a subtração. Ele resistiu no momento em que foi algemado. **Não o conhecia anteriormente.**

Não se demonstrou que quisesse prejudicar gratuitamente o recorrente. Não há mostra que queira mentir, mesmo porque sequer o conhecia. Ele deseja, sim, mostrar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de delitos patrimoniais.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o policial militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Ressalta-se que as partes desistiram da oitiva da testemunha Enoque, policial militar, o que foi homologado pela douta Magistrada (fls. 134).

O recorrido foi surpreendido com o bem subtraído. Isso reforça ter realizado o crime de roubo.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: ***“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”*** (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

O laudo de exame de corpo de delito da vítima atestou “Escoriações em mão direita”, concluindo que a ofendida sofreu lesão corporal leve (fls. 118).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas:

Bookseller, 1998, p. 143).

Nesse contexto, pela análise do reconhecimento, das declarações da ofendida e depoimento do policial militar, não se vê queiram prejudicar um inocente, portanto, **outra não poderia ser a solução adotada que não a prolação de decreto condenatório nos termos da respeitável sentença.**

A pena não comporta ajuste.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, sopesando negativamente as consequências do crime, considerando que "a vítima restou lesionada por conta da agressão sofrida, conforme laudo de fls. 117/118" , tem-se quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa.

Na **segunda fase**, a confissão não leva a pena aquém do piso (*“As atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 - STJ) (...)”* (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar), dessa forma, fica no mesmo patamar.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição.

Logo, **a pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal**, pela condição insatisfatória econômica do apelante.

O regime pode ser o inicial semiaberto.

A fim de fixar o regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a-) previsão legal impondo regime inicial; b-) quantidade da pena imposta; c-) reincidência; d-) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e-) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f-) a periculosidade à sociedade.

Não há violação de dispositivo legal, art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, pois lá se colocou uma **faculdade, não uma obrigatoriedade**, ao Julgador. O condenado, não reincidente, à pena igual ou inferior a 4 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime aberto.

Existe imposição no que tange ao regime fechado: "o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado" (grifei).

Inexiste, portanto, direito subjetivo do condenado ao regime aberto. Cabe invocar ensinamento do STF: *"A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59."* (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Ele é primário e sem antecedentes criminais (fls. 115/116). No entanto, pelas graves circunstâncias do caso concreto, o apelante praticou o delito no interior de estabelecimento comercial, em plena luz do dia, certo que, quando surpreendido pela reação da vítima, empurrou-a fortemente, causando lesão corporal leve, com o fim de fugir e garantir a subtração do bem. Patente, pois, sua **periculosidade e ousadia**, sendo prejudicial à sociedade, que deixam à mercê do medo e criminalidade. Não se mostra suficiente e adequado, a reprimir o desvio de conduta, o estabelecimento de regime mais benéfico (aberto), nada obstante o montante da pena.

Não existe raciocínio baseado em conjecturas abstratas. Existe, sim, temor dos membros da sociedade, como um todo, em relação ao roubo, especificamente, e outros delitos dos mais diversos tipos. E isso ocorre justamente pela **audácia de pessoas tais como o apelante, que agem como se fossem impunes, em plena luz do dia, em um estabelecimento comercial (17 horas e 5 minutos), subtraem bem de terceiro, flagrados, reagem, ameaçam e usam de violência física, e tentam fugir, mesmo perseguidos.**

Sua conduta social foi inadequada, não concretizou os princípios de "viver honestamente" e "não lesar". Sendo assim, o regime aberto seria ineficiente para a individualização da pena.

E não se está sendo severo ao extremo, pois opta-se pelo regime semiaberto. Apenas existe uma retorsão à conduta realizada. Não se deve vulgarizar a ameaça ou força física contra alguém, sob pena de, num momento posterior, haver reações, igualmente reprováveis, às infrações penais.

Tendo em vista a ausência de reincidência, o regime intermediário mostra-se proporcional na hipótese.

Ora, é de pronta intelecção que a perpetração de roubo denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social. Tendo isso presente, deve o juiz sujeitar o agente ao regime prisional um pouco mais severo.

No regime escolhido ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de suas condutas, ao mesmo tempo, é repreendido dos atos que realizou, previne-se que não os faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Não poderá alegar falta de oportunidade para emendar-se, tampouco desprezarem a necessidade de reverem seus conceitos de licitude.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, posto que se trata de delito que envolveu grave ameaça contra a pessoa.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso ministerial para fixar o *regime inicial semiaberto*, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso solto (fls. 145). Cumpra-se as Resoluções ns. 417/2021 e 474/2022 do ECNJ e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça, este revogado pelo de nº 724/2023:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em

estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.